



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720921/2013-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.387 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 08-51.583, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/FOR, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 267 a 270) contra Despacho Decisório (fl. 260) que homologou parcialmente a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte em formulário (fls. 02 a 04) solicitando o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 19.483,91 (valor original) originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Referido Despacho se respalda no Parecer DRF/BRE/SEORT nº 254/2016 (fls. 255 a 259) que em síntese assinala que:

• O crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 19.483,91, sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Sleep Inn Galleria”. O declarante é o sócio ostensivo e representante legal da SCP.

• Consta-se que, embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP, o declarante informa que crédito ora em análise está composto como segue:

Imposto apurado antes das antecipações	34.168,17
(-) Imposto retido na fonte	(0,00)
(-) Estimativas pagas	<u>(53.652,08)</u>
(=) Saldo negativo do período	<u>(19.483,91)</u>

• Verifica-se que foram efetuados recolhimentos de estimativas no código 5993 separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em DCTF sob o código 5993-08, e perfazem um total anual de R\$ 2.991.031,42 (fls. 231/233).

• Após a apuração das estimativas de IRPJ relativas à SCP ora em análise (fls. 236), conforme documentos contábeis apresentados, levantou-se os seguintes valores:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
01/2010	4.223,87	07/2010	6.993,22
02/2010	4.002,30	08/2010	6.232,56
03/2010	1.816,05	09/2010	3.710,68
04/2010	6.844,12	10/2010	5.465,70
05/2010	0,00	11/2010	8.277,83
06/2010	2.554,42	12/2010	0,00
TOTAL ANUAL			50.120,75

• Dessa forma, do total das estimativas recolhidas, reconheço a parcela de R\$ 50.120,75 referente à SCP ora em análise.

• Dado o reconhecimento parcial das antecipações declaradas pelo contribuinte, o saldo negativo disponível será apurado como segue:

Imposto apurado antes das antecipações	34.168,17
(-) Imposto retido na fonte	(0,00)
(-) Estimativas pagas	<u>(50.120,75)</u>
(=) Saldo negativo do período (limitado ao valor pleiteado)	<u>(15.952,58)</u>

• Ante o exposto, concluo pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 15.952,58 (Quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos),

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

referente ao saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2010 da sociedade em conta de participação acima referida.

Ciente do Despacho Decisório em 09/09/2016 (fl. 264) e apresentou manifestação de inconformidade em 05/10/2016 (fls. 266 a 270) alegando, em síntese que:

- No presente processo administrativo, dessa forma, foi apresentada declaração de compensação acompanhada de diversos documentos que demonstram precisamente a origem do crédito de saldo negativo pleiteado, apresentando, especialmente às fls. 37 a 48, toda a composição do saldo negativo, contendo os montantes dos lucros apurados, das retenções suportadas e dos valores recolhidos mensalmente.
- Veja-se que foram considerados pela autoridade julgadora a título de recolhimentos mensais de IRPJ valores inferiores àqueles declarados pela Manifestante, sem qualquer justificativa, limitando-se o Parecer DRF/BRE/SAORT nº 254/2016 a afirmar que “após a apuração das estimativas de IRPJ relativas à SCP ora em análise (fls. 236), conforme documentos contábeis apresentados, levantou-se os seguintes valores:”.
- Adicionalmente, a planilha anexa demonstra que o valor dos recolhimentos mensais de IRPJ efetivamente realizados é superior, inclusive, aos valores apresentados no pedido formulado nestes autos.
- Dessa forma, resta demonstrado que o despacho decisório impugnado se equivocou na apuração do saldo negativo disponível, pois desconsiderou os demonstrativos e documentos apresentados pela Manifestante, ignorando, sem qualquer razão, o montante das retenções informadas pela Manifestante.
- Requer-se seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações pretendidas nestes autos.
- Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer-se a conversão do julgamento em diligência para que se apure o valor dos recolhimentos mensais efetuados pela Manifestante, das retenções suportadas e, conseqüentemente, do saldo negativo disponível para compensação.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para que seja possível o reconhecimento do direito creditório oriundo de saldo negativo deve haver a liquidez e certeza de seu montante, devidamente demonstrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 14/05/2020, a DRJ/FOR ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **fiscalização reconheceu** um **saldo negativo** de **R\$ 15.952,58** com **estimativas pagas** de **R\$ 50.120,75** enquanto o **contribuinte afirma** que o **saldo negativo** é de **R\$ 19.483,91** com **estimativas** pagas no montante de **R\$ 53.652,08**;
- (ii) verifica-se que a **diferença** entre as **estimativas** pagas alegada pelo contribuinte (R\$ 53.652,08) menos o valor das estimativas mensais calculadas pela fiscalização (R\$ 50.120,75) é de **R\$ 3.531,33**, exatamente o valor da **estimativa do mês de maio** de 2010 informada pelo contribuinte (planilha à folha 226);
- (iii) a Manifestante alega que “*dessa forma, foi apresentada declaração de compensação acompanhada de diversos documentos que demonstram precisamente a origem do crédito de saldo negativo pleiteado, apresentando, especialmente às fls. 37 a 48, toda a composição do saldo negativo, contendo os montantes dos lucros apurados, das retenções suportadas e dos valores recolhidos mensalmente*”;
- (iv) em relação à **diferença** relativa ao **mês de maio** o contribuinte **não traz aos autos documentação hábil** a se verificar a exatidão da estimativa alegada. A tabela apresentada pela fiscalização não constatou a estimativa paga pelo contribuinte já que **não houve referido recolhimento**;
- (v) por fim, conclui que **não há** condições de verificar a **certeza e liquidez** do crédito tributário em questão. Portanto, o saldo negativo existente e provado, dotado dos atributos de certeza e liquidez, é tão-somente aquele já concedido no decisório.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 333/338), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/FOR, sob a alegação de que:

- (i) importante seja esclarecido que **mensalmente cada SCP**, de forma individualizada, **após** promover a **devida apuração do valor estimado de IRPJ a ser recolhido** pela mesma, **depositava o valor** calculado devido a título da citada exação IRPJ **na conta corrente da Recorrente**, para que essa **pudesse promover o recolhimento dessa obrigação**, de **forma consolidada**, em um único documento de arrecadação federal – DARF;
- (ii) exatamente **assim procedeu** a Sleep In Galleria que, conforme se pode depreender do extrato do **Livro Razão**, colacionado e anexado a peça recursal, dito hotel **depositou na conta corrente bancária da Recorrente valores exatamente idênticos** àqueles constantes da **planilha Controle sobre IRPJ anexa**, também reproduzida aqui e utilizada como base do crédito que se pretende aproveitar;
- (iii) pela documentação anexa, é possível concluir que a **estimativa** total a título de **IRPJ** referente a essa específica SPC (Sleep Inn Galleria) resulta no valor de **R\$ 54.833,80** (cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

reais e oitenta centavos), lembrando que os comprovantes de pagamento do IRPJ anexos refletem o valor total de estimativas mensais devidas por todas as SCPs das quais a Recorrente era sócia ostensiva, conforme demonstra a planilha anexa;

- (iv) por fim, conclui que, ainda que tenha o Corpo de Julgadores de 1ª instância sido induzido em erro diante da prestação errônea de informações por parte da contribuinte, é fato que os documentos que acompanham essa peça recursal (parte dela já trazida à colação aos autos) demonstram a correta composição do saldo negativo do IRPJ que se pretende ver utilizado para a compensação dos créditos, sendo imperativo seja observado aqui a aplicação do PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, uma vez que esse princípio determina e orienta que a Administração Tributária deve sempre decidir e se pautar de acordo com a realidade dos fatos, tal como se apresentam efetivamente, devendo, para tanto, agir e diligenciar-se no sentido de suprir as lacunas da matéria de fato que porventura se apresentem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **02/09/2020** (e-fl. 330), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/10/2020** (e-fl. 331), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, no valor original de **R\$ 19.483,91** (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), sendo seu detentor a Sociedade em Conta de Participação (SCP), denominada como “Sleep Inn Galleria”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva.

Conforme consta no Despacho Decisório (e-fl. 255), “*embora a DIPJ do período não demonstre a composição de eventuais saldos negativos apurados por SCP*”, a Recorrente informa que o crédito em análise é composto por **estimativas pagas** no valor de **R\$ 53.652,08** (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Confira-se a compreensão contida no Despacho Decisório acerca da questão:

“O **recolhimento das estimativas das SCPs** é efetuado no **CNPJ do sócio ostensivo**, dada a **ausência de personalidade jurídica** desse tipo de sociedade.

Verifica-se que **foram efetuados recolhimentos de estimativas** no **código 5993** separadamente das estimativas devidas pelo sócio ostensivo. Tais estimativas foram declaradas em DCTF sob o código 5993-08, e perfazem um total anual de **R\$ 2.991.031,42** (fls. 231/233).

Na **ficha 61A/10 da DIPJ 2011**, verifica-se que o declarante é **sócio ostensivo de 45 SCPs**, sendo **necessária a individualização dos recolhimentos** relativos a cada SCP, com base em escrituração contábil.

Após a apuração das estimativas de IRPJ relativas à SCP ora em análise (fls. 236), conforme documentos contábeis apresentados, levantou-se os seguintes valores:

MÊS	VALOR	MÊS	VALOR
01/2010	4.223,87	07/2010	6.993,22
02/2010	4.002,30	08/2010	6.232,56
03/2010	1.816,05	09/2010	3.710,68
04/2010	6.844,12	10/2010	5.465,70
05/2010	0,00	11/2010	8.277,83
06/2010	2.554,42	12/2010	0,00
TOTAL ANUAL			50.120,75

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

Dessa forma, do total das **estimativas recolhidas**, **reconheço** a parcela de **R\$ 50.120,75** referente à SCP ora em análise.

Ante o exposto, concluo pelo **reconhecimento do direito creditório** no valor de **R\$ 15.952,58** (Quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente ao **saldo negativo de IRPJ** ano-calendário 2010 da sociedade em conta de participação acima referida.” (e-fls. 258/259, g.n.)

Tratando especificadamente acerca da temática envolvendo a **ausência de documentação hábil a se verificar a exatidão da estimativa alegada** (R\$ 3.531,33), a Delegacia de Julgamento de Fortaleza (“DRJ/FOR”), em apreciação da Manifestação de Inconformidade, asseverou:

“Verifica-se que a **diferença entre as estimativas** pagas alegada pelo contribuinte (R\$ 53.652,08) menos o valor das estimativas mensais calculadas pela fiscalização (R\$ 50.120,75) é de **R\$ 3.531,33**, **exatamente o valor da estimativa do mês de maio de 2010 informada pelo contribuinte** (planilha à folha 226).

O Manifestante alega que “*dessa forma, foi apresentada declaração de compensação acompanhada de diversos documentos que demonstram precisamente a origem do crédito de saldo negativo pleiteado, apresentando, especialmente às fls. 37 a 48, toda a composição do saldo negativo, contendo os montantes dos lucros apurados, das retenções suportadas e dos valores recolhidos mensalmente*”.

Especificamente em relação à diferença relativa ao mês de maio **o contribuinte não traz aos autos documentação hábil a se verificar a exatidão da estimativa alegada**. A tabela apresentada pela fiscalização **não constatou a estimativa paga pelo contribuinte já que não houve referido recolhimento**.” (e-fl. 321, g.n.)

Como se vê, é incontroverso que **restou a comprovação do pagamento da estimativa** referente ao **mês de maio de 2010** no valor de **R\$ 3.531,33** (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos).

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 339/340), a Recorrente traz aos autos extrato do **Livro Razão**, o qual demonstra um depósito em sua conta bancária, denominado “IRPJ A COMPENSAR 03/2009” em idêntico valor da estimativa referente ao mês de maio de 2010, qual seja, de **R\$ 3.531,33** (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos). Confira-se:

Atlantica Hotels International (Brasil) Ltda.
Razão Expresso - período de 01/01/2010 a 31/12/2010

Conta Inicial : 513351001 Conta Final : 513351001 Tipo de Operação : 0								
Data	Lang.	Int?	C.Custo	At./PJ. Mod	SC. Histórico	Débito	Crédito	Saldo
Conta : 513351001					Imposto de Renda Pessoa Jurídica			
1/1/2010					SALDO ANTERIOR			0,00 D
31/1/2010	2873	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 422387/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 19/02/2010 IRPJjan-10	4.223,87		4.223,87 D
28/2/2010	2072	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 400230/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 26/03/2010 IRPJfev-2010	4.002,30		8.226,17 D
31/3/2010	3393	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 308140214/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 26/04/2010 IRPJmar-2010	1.816,06		10.042,23 D
30/4/2010	3282	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 308142377/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 25/05/2010 IRPJabr-10	6.844,13		16.886,36 D
31/5/2010	3273	1 *	1172250	001 1	IRPJ A COMPENSAR 03/2009		3.531,33	13.355,03 D
30/6/2010	3287	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 608575/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 26/07/2010 Ref IRPJjun-10	6.085,75		19.440,78 D
31/7/2010	3497	1 *	1172250	001 3	LANC. DOC. 817494/ Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal/encimento: 25/08/2010 irpj 07/10	8.174,94		27.615,72 D
Totais :						31.147,05	3.531,33	

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(…) **a verdade que se busca no curso de processo** de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo nº 10825.720814/201185. Acórdão nº 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo nº 16682.720048/2010-26. Acórdão nº 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo nº 13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º) .

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de pagamento de estimativa (R\$ 3.531,33), para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.720921/2013-20

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin